

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2000

(Apensados os Projetos de Lei nºs 4.428, de 1998; 2.360, de 2000; 4.716, de 1998; 1.090, de 1999; 2.520, de 2000; 2.600, de 2000; 2.735, de 2000; 2.928, de 2000; 3.216, de 2000; 3.406, de 2000; 3.904, de 2000; 246, de 1999; 1.456, de 1999; 2.112, de 1999; 2.593, de 2000; 3.404, de 2000; 6.432, de 2002; 223, de 2003; 187, de 2003; 2.393, de 2003 e 4.653, de 2004)

Altera dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata da concessão de salário-maternidade e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sobe exame, de autoria do Senado Federal, propõe alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o direito ao salário-maternidade à segurada que adotar ou obtiver a guarda de menor de um ano de idade, devendo o referido benefício ter duração (prevista) de 90 dias e ser concedido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista a apresentação de várias proposições tratando de matéria análoga, foram apensadas à Proposição principal:

1. Projeto de Lei nº 4.428, de 1998, de autoria do Deputado FERNANDO FERRO;
2. Projeto de Lei nº 2.360, de 2000, de autoria do Deputado PAULO PAIM;

3. Projeto de Lei nº 4.716, de 1998, de autoria da Deputada RITA CAMATA;
4. Projeto de Lei nº 1.090, de 1999, de autoria do Deputado Dr. HÉLIO;
5. Projeto de Lei nº 2.520, de 2000, de autoria do Deputado PAULO PAIM;
6. Projeto de Lei nº 2.600, de autoria da Deputada RITA CAMATA;
7. Projeto de Lei nº 2.735, de 2000, de autoria do Deputado MARCOS AFONSO;
8. Projeto de Lei nº 2.928, de 2000, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO;
9. Projeto de Lei nº 3.216, de 2000, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS;
10. Projeto de Lei nº 3.406, de 2000, de autoria do Deputado PADRE ROQUE;
11. Projeto de Lei nº 3.904, de 2000, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO;
12. Projeto de Lei nº 246, de 1999, de autoria do Deputado MOREIRA FERREIRA;
13. Projeto de Lei nº 1.456, de 1999, de autoria do Deputado ADEMIR LUCAS;
14. Projeto de Lei nº 2.112, de 1999, de autoria do Deputado EDUARDO JORGE;
15. Projeto de Lei nº 2.593, de 2000, de autoria do Deputado RICARDO BERZOINI;
16. Projeto de Lei nº 3.404, de 2000, de autoria do Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA;
17. Projeto de Lei nº 6.432, de 2002, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO;

18. Projeto de Lei nº 223, de 2003, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS;
19. Projeto de Lei nº 187, de 2003, de autoria do Deputado MAURÍCIO RABELO;
20. Projeto de Lei nº 2.393, de 2003, de autoria do Deputado BERNARDO ARISTON; e
21. Projeto de Lei nº 4.653, de 2004, de autoria do Deputado PAULO BAUER;
22. Projeto de Lei nº 7.360, de 2006, do Senado Federal.

As propostas contidas nos referidos Projetos de Lei podem ser classificadas segundo os seguintes objetivos:

1. *extensão do salário-maternidade às mães que adotarem ou obtiverem guarda de menor;*

Projeto de Lei nº 2.291, de 2000 (proposição principal); Projeto de Lei nº 1.090, de 1999; Projeto de Lei nº 2.360, de 2000; Projeto de Lei nº 3.216, de 2000; Projeto de Lei nº 3.406, de 2000; e Projeto de Lei nº 3.904, de 2000.

2. *extensão do salário-maternidade às trabalhadoras autônomas;*

Projeto de Lei nº 4.428, de 1998; Projeto de Lei nº 1.090, de 1999; Projeto de Lei nº 2.735, de 2000; Projeto de Lei nº 2.928, de 2000, e Projeto de Lei nº 6.432, de 2002.

3. *Redução ou extinção da comprovação de exercício de atividade rural para a concessão de salário-maternidade para a segurada especial;*

Projeto de Lei nº 4.716, de 1998; Projeto de Lei nº 3.404, de 2000 e Projeto de Lei nº 7.360, de 2006.

4. *vedação de estabelecimento de teto para o valor do salário-maternidade;*

Projeto de Lei nº 246, de 1999.

5. *transferência ao pai ou a quem detiver a guarda da criança do direito à percepção do salário-maternidade, no caso de falecimento da mãe durante o parto ou no decorrer do prazo de vigência do benefício;*

Projeto de Lei nº 1.456, de 1999, e Projeto de Lei nº 187, de 2003.

6. *ampliação do prazo de manutenção do salário-maternidade para proteger os nascidos pré-termo, acrescentando, aos atuais 120 dias, o número de semanas equivalente à diferença entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém-nascido;*

Projeto de Lei nº 2.112, de 1999; Projeto de Lei nº 223, de 2003 e Projeto de Lei nº 2.393, de 2003.

7. *retorno à empresa da responsabilidade do pagamento do salário-maternidade devido às seguradas empregadas e trabalhadoras avulsas;*

Projeto de Lei nº 2.520, de 2000; Projeto de Lei nº 2.593, de 2000; Projeto de Lei nº 3.404, de 2000 e Projeto de Lei nº 2.600, de 2000.

8. permissão para as seguradas contribuinte individual, doméstica e especial requererem o salário-maternidade até 90 dias após o parto;

Projeto de Lei nº 2.928, de 2000, e Projeto de Lei nº 3.404, de 2000.

9. eliminação da exigência de cumprimento de carência para efeito da percepção do salário-maternidade pelas seguradas trabalhadoras autônomas e especiais;

Projeto de Lei nº 4.428, de 1998 e Projeto de Lei nº 2.600, de 2000.

10. supressão da regra de cálculo do salário-maternidade para a segurada especial (correspondente a um doze avos de sua contribuição anual), fixando o valor do benefício em um salário-mínimo;

Projeto de Lei nº 2.600, de 2000.

11. eliminação da exigência de cumprimento de carência para efeito da percepção do auxílio-doença;

Projeto de Lei nº 2.600, de 2000.

12. redução, de 12 para 6 meses, do prazo de carência exigido para a concessão da aposentadoria por invalidez;

Projeto de Lei nº 2.600, de 2000.

13. transferência ao Regime Geral de Previdência Social do pagamento de salário-maternidade às empregadas quando da inatividade da empresa.

Projeto de Lei nº 4.653, de 2004.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição principal e nem aos projetos que lhe foram apensados

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos Projetos de Lei mencionados são abordados diferentes aspectos da concessão do salário-maternidade. Existem, porém, projetos que, além de tratarem do tema em pauta, contemplam questões associadas à carência exigida para fins da concessão de outros benefícios, como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

Em função dessa diversidade de assuntos tratados nas referidas proposições, mantivemos, para efeito do exame de mérito, a sua classificação conforme principais objetivos.

1. Extensão do salário-maternidade às mães que adotarem ou obtiverem guarda de menor

A sugestão está contida na proposição principal e em grande parte das apensadas e consiste na extensão do salário-maternidade às mães que adotarem ou possuírem guarda de menor. No entanto, cumpre-nos alertar que a Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, já dispõe sobre a matéria.

Tendo isso em vista, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.291, de 2000; 2.360, de 2000; 3.216, de 2000; 3.406, de 2000 e 3.904,

de 2000, diante de sua manifesta prejudicialidade nos termos do inciso I do art. 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

2 Extensão do salário-maternidade às trabalhadoras autônomas

Com a edição da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, o salário-maternidade passou a ser devido, também, às seguradas trabalhadoras autônomas, sendo seu valor determinado com base em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses. As propostas contidas nos Projetos de Lei nºs 4.428, de 1998; 1.090, de 1999; 2.600, de 2000; 2.735 de 2000; 2.928, de 2000; e 6.432, de 2002, defendem, não somente a extensão do referido benefício às trabalhadoras autônomas, mas também sugerem modificação na forma de cálculo de seu valor, substituindo-se a regra citada por: 1) último salário-de-contribuição (Projeto de Lei nº 4.428, de 1998); 2) média dos doze últimos salários-de-contribuição (Projetos de Lei nºs 1.090, de 1999; 2.735, de 2000; 2.928, de 2000; 6.432, de 2002); 3) um seis avos da soma dos seis últimos salários-de-contribuição (Projeto de Lei nº 2.600, de 2000).

No que se refere à extensão do direito ao salário-maternidade às trabalhadoras autônomas, consideramos tratar-se, também, de matéria já superada. Por outro lado, no que diz respeito à mudança na regra de cálculo do valor do benefício, somos pela rejeição das propostas acima, pois a norma vigente adequa-se melhor à exigência de cumprimento de carência de 10 meses exigida para ter direito ao benefício, ao tempo em que permite retroagir aos últimos 15 meses para apurar os 12 salários-de-contribuição existentes.

3. Redução ou extinção de comprovação de exercício de atividade rural para a concessão de salário-maternidade para a segurada especial

Quanto às seguradas especiais, a legislação em vigor estabelece que o direito ao salário-maternidade, no valor de um salário mínimo, condiciona-se à comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Por outro lado, exige-se uma carência de 10 contribuições mensais para que essas seguradas possam receber o referido benefício em bases superiores a um salário mínimo, ou seja, com valor resultante da aplicação de um doze avos da

sua última contribuição anual. A prova de tempo de atividade rural é condição básica que protege o direito das próprias trabalhadoras rurais. Por essa razão não concordamos com a proposta de diminuição e de eliminação dessa prova, pois consiste na única garantia de que dispõe o Regime Geral de Previdência Social de que está prestando assistência a pessoas que efetivamente exercem atividade rural. Diante disso, somos contrários à aprovação das mudanças sugeridas nos Projetos de Lei nºs 4.716, de 1998; 3.404, de 2000 e 7.360, de 2006.

4. Retorno à empresa da responsabilidade do pagamento do salário-maternidade devido às seguradas empregadas e trabalhadoras avulsas

Quanto ao restabelecimento da possibilidade de pagamento do salário-maternidade diretamente pelas empresas para as seguradas empregadas e avulsas, defendido nos Projetos de Lei nºs 2.520, de 2000; 2.593, de 2000; 3.404, de 2000; e 2.600, de 2000, temos a esclarecer que esse objetivo foi atendido com a edição da Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003.

5. Permissão para as seguradas contribuinte individual, doméstica e especial requererem o salário-maternidade até 90 dias após o parto

Quanto ao restabelecimento do prazo de 90 dias concedido às seguradas contribuinte individual, doméstica e especial para requerer o benefício do salário-maternidade, proposto no Projeto de Lei nº 2.928, de 2000 e no Projeto de Lei nº 3.404, de 2000, consideramos tratar-se de retrocesso visto que a legislação atual assegura o direito ao benefício, sem impor limite de prazo para apresentação do respectivo requerimento.

6. Mudanças na carência do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez

Outra modificação contida em algumas proposições apensadas refere-se à carência dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições que o segurado deve realizar para poder usufruir de determinado benefício. A legislação previdenciária, em geral, estabelece período de carência mais longo para os chamados "benefícios programáveis" (com data de ocorrência previsível)

e mais curto (ou não exige carência) para os "benefícios não programáveis (com data de ocorrência imprevisível). A exigência de cumprimento de carência é regra universal no campo do seguro social e fundamenta-se no objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência social. Diante disso, somos pela rejeição das propostas de modificação nos prazos de carência contidas nos Projetos de Lei nºs 4.716, de 1998; 3.404, de 2000; 4.428, de 1998; e 2.600, de 2000.

De outro modo, julgamos oportunas e meritórias as sugestões que visam: 1) ampliar o prazo de concessão do salário-maternidade para proteger os nascidos pré-termo (Projetos de Lei nºs 2.112, de 1999; 223, de 2003; e 2.393, de 2003); 2) transferir ao pai ou a quem detiver a guarda da criança o direito à percepção do salário-maternidade, no caso de falecimento da mãe durante o parto ou no decorrer da vigência do benefício (Projetos de Lei nºs 1.456, de 1999, e 187, de 2003); 3) vedar a imposição de teto sobre o valor do salário-maternidade (Projeto de Lei nº 246, de 1999); e 4) transferir para o Regime Geral de Previdência Social o pagamento do salário-maternidade às empregadas quando da inatividade da empresa (Projeto de Lei nº 4.653, de 2004).

Ante o exposto votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.291, de 2000, bem como dos Projetos de Lei nºs 4.428, de 1998; 4.716, de 1998; 1.090, de 1999; 2.360, de 2000; 2.735, de 2000; 2.928, de 2000; 3.216, de 2000; 3.406, de 2000; 3.904, de 2000, 6.432, de 2002; 2.520, de 2000; 2.593, de 2000; 3.404, de 2000; 2.600, de 2000 e 7.360, de 2006.

E, finalmente, nos termos do Substitutivo em anexo, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.112, de 1999; 223, de 2003; 2.393, de 2003; 1.456, de 1999; 187, de 2003, 246, de 1999, e 4.653, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator

2005_4163_Jorge Alberto_057

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 246, de 1999; 1.456, de 1999; 2.112, de 1999; 223, de 2003; 187, de 2003; 2.393, de 2003 e 4.653, de 2004)

Altera o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão do salário-maternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, conforme a seguinte redação:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de sua ocorrência, observadas as situações e

condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§ 1º Tratando-se de nascimento pré-termo, assim considerado o que ocorre com menos de trinta e sete semanas, o tempo de duração do salário-maternidade será acrescido do número de semanas equivalente à diferença entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém-nascido.

§ 2º Ocorrendo a morte da segurada durante o parto ou no decorrer do período de gozo do salário-maternidade, e desde que a criança sobreviva, o direito à percepção do benefício será transferido ao pai ou ao responsável legal.

§ 3º O valor do salário-maternidade não se sujeita ao limite máximo fixado no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 4º Após comprovação de atraso, por prazo superior a trinta dias, no pagamento do salário-maternidade à segurada empregada, a Previdência Social realizará o pagamento do benefício e adotará as providências cabíveis para obter o respectivo ressarcimento junto às empresas devedoras.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator